EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

RELATOR DA APELAÇÃO N. 1020849-41.2020.8.26.0562

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, endereço eletrônico *pndp@oab.org.br*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54[1] da Lei Federal n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as seguintes razões:

---

[1] [1] "Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia; (...)"

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, no qual se discute a compensação de honorários determinada pelo magistrado, ao argumento de que o artigo 85 do Código de Processo Civil é inconstitucional:

> (...)
> *Ficam compensados os honorários advocatícios.*
> *Isto porque o artigo 85 "caput" do Código de Processo Civil, que determina a condenação do vencido a pagar honorários "ao advogado do vencedor" é inconstitucional e por decorrência contamina o seu § 14, ao vedar a compensação, o que será declarado com base no sistema de controle difuso e apenas incidentalmente.*
> *O "caput" do artigo 85 do Código de Processo Civil, parte do equivocado pressuposto de que os honorários de sucumbência sempre pertencem ao Advogado.*
> *Esta disposição fere princípios constitucionais, na medida em que elimina qualquer possibilidade de negociação entre o Advogado e o jurisdicionado, seu constituinte.*
> *Pelas mesmas razões de direito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).*
> ***Basta conferir na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4 (Distrito Federal) em que figurou como requerente a Confederação Nacional da Indústria ("CNI") e requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional.***
> *O dispositivo declarado inconstitucional estabelecia**: "É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência***
> *O fundamento para declarar a inconstitucionalidade deste dispositivo foi o desrespeito ao direito de propriedade e ao princípio da liberdade de contratar, por se tratar de direito disponível. De fato, a disposição retirava qualquer possibilidade de contratação entre o Advogado e seu constituinte.*
> *Do mesmo vício padece o artigo 85, do Código de Processo Civil ao estabelecer que **"a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"**. (grifei).*
> *Partiu-se de mesmo equivocado pressuposto no sentido de que os honorários de sucumbência nem podem ser objeto de negociação, pois sempre pertenceriam ao Advogado do vencedor. Daí a inconstitucionalidade da disposição que continua ferindo o direito de propriedade e o princípio da liberdade contratual.*
> *Por isso, é que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em favor*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

da parte vencedora; e, como pode ser objeto de negociação, nada impede que a parte vencedora transfira esse direito ao seu Advogado por meio de contrato.
Aliás, o artigo 22§ 4º, do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige a juntada do contrato de honorários exatamente para que o Juiz possa saber a quem pertence a verba de sucumbência:
"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."
Disto resulta que o § 14 do mesmo artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, ao impedir a compensação também é afetado pela inconstitucionalidade do "caput", pois pertencendo os honorários fixados na sentença às partes (e não ao Advogado), na hipótese de sucumbência recíproca, pode haver a compensação, pois aí sim eles (partes) seriam credores e devedores ao mesmo tempo. Como os Advogados não são partes no processo, se prevalecesse o dispositivo inconstitucional, também não se poderia admitir a compensação (porque os Advogados do autor e do réu, nunca podem ser considerados credores e devedores um do outro).
Daí a importância de se estabelecer com clareza, que os honorários de sucumbência só pertencerão ao Advogado se assim estiver estipulado no contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e seu constituinte, porque a relação jurídica só existe entre essas pessoas, jamais entre o Advogado do autor e a parte requerida; ou, entre o Advogado do requerido e a parte autora.

Dada a relevância e interesse da matéria discutida, no presente caso, qual seja, ausência de arbitramento de honorários de sucumbência, justificado está o interesse do Conselho Federal da OAB no feito, em representação aos interesses coletivos da advocacia nacional.

II – DO INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato do aviltamento dos honorários advocatícios de sucumbência – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 472) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de manifesta inobservância dos critérios

[2] Súmula Vinculante 47: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*"

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

estipulados no Código de Processo Civil no que se refere à fixação de honorários de sucumbência.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional, já que a matéria aqui discutida interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

A intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, **que pode representar um precedente importante à luz da sistemática processual advinda da Lei 13.105/15 (CPC/15)**.

Assim, não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito. Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo CPC/15, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa - indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida em que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Superior Tribunal na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

III – DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO *AMICUS CURIAE*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

> *Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*
> *§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.*
> *§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*
> *(...)*

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da OAB no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Em virtude das disposições contidas na Lei Federal n. 8.906/94, a Entidade postulante detém notória experiência em matéria de prerrogativas. A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual[3].

O pleito ora apresentado, se admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando

[3] Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, *in* < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Consulta em 28.06.2019.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou o advento da Constituição de 1988.

Decorre da Constituição Federal, artigo 133, que *"O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*.

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

> *Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*
> *I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*
> *II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*
> *(...)*
> *Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*
> *(...)*
> *II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.*

Assim, diante do exposto, se mostra necessário que o Conselho Federal da OAB integre a lide, com vistas a fornecer subsídios a este juízo acerca do tema, que é um dos mais caros à advocacia nacional.

IV – DO AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Bandeira recorrente da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação da sentença devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Corroborando a preocupação desta Entidade com a defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp *207.110/MA, Rel. Ministro Herman*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Benjamin, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012)[4] já se manifestou acerca da importância do combate ao aviltamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados mediante interpretação equitativa do magistrado (§4º, do art. 20, do CPC/73), senão vejamos:

> *(...)* ***Nos debates realizados na Segunda Turma a respeito do tema (honorários de sucumbência), vem prevalecendo a orientação de que, sem prejuízo da aplicação da equidade quando se trata de condenação da Fazenda Pública, deve ser considerada a responsabilidade que o profissional causídico assume por ocasião do patrocínio de causa de elevada dimensão econômica, o que significa dizer que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode implicar aviltamento da profissão do advogado.***
> ***6. A aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode acarretar aviltamento da profissão do advogado****. (...)*

Isso porque, na prática, a interpretação dada à norma por grande parte dos magistrados acabava por autorizar a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional.

Note-se que o CPC/73 estabelecia dois padrões legais, nos quais os magistrados deviam se pautar para fixar a verba honorária de sucumbência:

a) o padrão geral, consistente no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º),

b) e o padrão especial, aplicável "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários* ***serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*** *atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*" (art. 20, § 4º).

Dentre as inovações trazidas pelo CPC vigente devemos dar especial importância ao artigo 85, que prevê, expressamente, a manutenção do percentual mínimo e máximo contido no CPC/73, e também amplia a base de cálculo a incidir o percentual dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública.

[4] Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Mauro Campbell Marques, Castro Meira, Humberto Martins e Aurélio Bellizze.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

A propósito, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional nos ditames dos direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal neste caso em concreto.

Outrossim, o direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, busca assegurar a todo cidadão uma existência digna; a se dizer: o trabalho é expressamente protegido pela Constituição como fonte de subsistência que goza do *status* de direito fundamental.

Ademais, não se pode olvidar que a edição da Súmula Vinculante n. 47 cumulada com o teor do art. 85, §14, do Código de Processo Civil[5] reafirma o caráter alimentar dos honorários.

Sendo assim, pode-se afirmar, portanto, que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora arguido.

Nesse debate, uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconheceram que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes ser aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

V – DA ALEGADA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao apreciar o pedido de fixação de honorários de sucumbência, o juízo

[5]Súmula vinculante n. 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

de piso declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 85 do Código de Processo Civil e, por consequência, do §14, dispositivo que além de reconhecer o caráter alimentar da verba, veda sua compensação.

Para argumentar a tese ventilada, a decisão exarou que: **(i)** o texto do artigo 85 do CPC partiu de equivocado pressuposto no sentido de que os honorários de sucumbência nem podem ser objeto de negociação, pois sempre pertenceriam ao Advogado do vencedor, violando, assim, o direito de propriedade e o princípio da liberdade de contratar, por se tratar de direito disponível; **(ii)** os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em favor da parte vencedora; e, como pode ser objeto de negociação, nada impede que a parte vencedora transfira esse direito ao seu Advogado por meio de contrato; e **(iii)** o artigo 22§ 4º, do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige a juntada do contrato de honorários exatamente para que o Juiz possa saber a quem pertence a verba de sucumbência

No que se refere à titularidade da verba sucumbencial, cumpre destacar que na vigência do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal 4.215/63), passou-se a entender que a sucumbência era verba devida ao vencedor da ação, tendo em vista a necessidade de ressarci-lo pelos prejuízos sofridos, tendo sido conferido aos honorários de sucumbência caráter indenizatório.

A promulgação do Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, gerou grande controvérsia acerca da titularidade dos honorários, dado que o artigo 20 do codex determinava que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."*

No entanto, os artigos 22 e 23 do atual Estatuto da OAB (Lei Federal 8.906/94) colocaram fim à discussão ao estipularem que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. José Rubens Costa assim destacou:

> *A sucumbência processual, na origem destinada a indenizar a parte que, por força da inadimplência da outra, viu-se obrigada a recorrer a justiça, ou, pela mesma consideração, se derrotada, à que se obrigou a vir defender-se na Justiça, acabou – art. 22 do Estatuto do Advogado, Lei nº 8.906/94 – sendo*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

destinada ao Advogado da parte, com o que, evidentemente, invertida a lógica da destinação inicial indenizatória (COSTA, 2004, p. 586).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.194, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, questionou, dentre outros dispositivos, o texto do art. 21 e seu parágrafo único[6] e do art. 24[7], ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB, no entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em regra, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora.

Na ocasião, a Corte julgou a ação procedente em parte com relação ao *caput* do artigo 21 para dar interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo que possa ocorrer estipulação em contrário sobre os honorários de sucumbência.

> *EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.*

---

[6] Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

[7] Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
(...)
~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.~~ (Vide ADIN 1.194-4)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

Ao proferir seu voto, o Relator, Min. Maurício Corrêa assim exarou:

Aduz a requerente que a "atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora" (fl. 09). Ademais – acrescenta -, "cria obstáculos para o acesso à Justiça", à sua administração (CF, artigo 133), ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI) (fl. 15).
Quando da apreciação do pedido cautelar decidiu-se que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. Tratando-se, porém, de direito disponível, poderá o advogado negociá-lo com seu constituinte.
(...)
Toda argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, assegurou expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência. Em que pese a constitucionalidade de tais preceitos ter sido objeto também desta ação direta, a questão não pôde ser apreciada em virtude de ilegitimidade ativa da requerente por impertinência temática. Pertencendo a verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante.
Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação pelos artigos 22 e 23 do superveniente estatuto da OAB (LICC, artigo 2º, § 1º).
Assim sendo, mantenho o entendimento assentado na decisão cautelar, para julgar a ação procedente em parte quanto ao dispositivo impugnado, a fim de que, dando-lhe interpretação conforme, possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários de sucumbência. (grifos nossos)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Nesse sentido, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade do art. 24, §3º da Lei 8.906/94, incontestável que o STF, ao apreciar a ADI 1194, entendeu que o destinatário da verba sucumbencial é o advogado, deixando, no entanto, lacuna para que haja estipulação em contrário acerca da mencionada verba.

Permitir estipulação em contrário no que se refere aos honorários de sucumbência não significa que a verba deva ser destinada ao cliente, pelo contrário, a verba pertence ao advogado e este, se assim desejar, poderá dispor da verba da maneira que entender pertinente.

Necessário destacar a fundamentação utilizada pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa na ocasião do julgamento da ADI 1194:

> *(...)*
> *Toda argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, assegurou expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência.*

Os dispositivos legais por ele mencionados determinam:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Percebe-se, portanto, o completo equívoco da sentença ao entender que o artigo 85 do CPC é inconstitucional. Ao dispor que *"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"*, mencionada norma não impede que o advogado, se assim desejar, pactue de forma contrária ao que prevê a legislação acerca dos honorários de sucumbência, mas garante a titularidade da verba ao profissional da advocacia.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

O objetivo do comando disposto no artigo 85 é resguardar a titularidade da verba, de modo que qualquer disposição em contrário seja realizada de livre e espontânea vontade pelo titular do crédito, no caso, o advogado.

Acerca do tema, Paulo Lôbo ensina:

> *(...)*
> *O direito a honorários integra o patrimônio civil da pessoa do advogado. Em caso de morte, transmite-se a seus sucessores legítimos. Em caso de incapacidade civil superveniente e após declarada sua interdição, legitima-se seu curador a receber honorários. A lei apenas refere-se aos honorários de sucumbência e à proporcionalidade pelo trabalho realizado. Essa referencia não pode ser entendida como restrição, mas como especificação de hipótese que não invalida as demais. A interpretação restritiva levaria a resultado iníquo: os honorários que não fossem oriundos de sucumbência tornar-se-iam inexigíveis, conduzindo ao enriquecimento sem causa do devedor.*
> *(...)*
> *Os honorários, contratados ou fixados em sentença judicial, são devidos ainda que o cliente realize acordo com a parte contrária. Pode, no entanto, o advogado concordar em reduzi-los proporcionalmente, por liberalidade sua. (LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 4ª Ed. Ed. Saraiva, 2007).*

Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade e princípio da liberdade contratual, uma vez que o titular da verba, o advogado, pode dispor de forma contrária ao que preceitua a legislação, se assim entender pertinente.

É preciso ressaltar que os honorários de sucumbência não têm como função ressarcir a parte que despendeu recursos para contratar advogado, o propósito da verba, que possui caráter alimentar, é suprir as necessidades primárias do profissional que patrocinou a demanda.

O advogado, público ou privado, cuja função é essencial e elementar à administração da Justiça, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes e tais prerrogativas profissionais *"**não** **devem** ser confundidas **nem** identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, **a conferir efetividade** às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. O **Supremo Tribunal Federal**, por isso*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

mesmo, ***compreendendo*** *a alta missão institucional* ***que qualifica*** *a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes,* ***construiu importante jurisprudência****, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito,* ***tem a eles dispensado*** *o amparo jurisdicional necessário* ***ao desempenho integral*** *das atribuições de que se acham investidos."* (Ministro Celso de Mello – grifo no original)[8].

Isto posto, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 85 do CPC diverge diametralmente da previsão elencada no artigo 133 da Constituição Federal, cujo objetivo é corroborar a importância do papel desempenhado pelo profissional na advocacia no seio da sociedade.

Necessário enfatizar também que o comando sentencial foi além e trouxe enorme equívoco ao tratar do instituto do destaque de honorários advocatícios, garantia destinada ao advogado e prevista no art. 22, §4º da Lei 8.906/94:

> (...)
> "*Por isso, é que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em favor da parte vencedora; e, como pode ser objeto de negociação, nada impede que a parte vencedora transfira esse direito ao seu Advogado por meio de contrato.*
> *Aliás, o artigo 22§ 4º, do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige a juntada do contrato de honorários exatamente para que o Juiz possa saber a quem pertence a verba de sucumbência:*
> *(...)*

Diferente do que exarou o juízo *a quo*, é preciso esclarecer que a norma inserta no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 tem como objetivo garantir a autonomia do crédito pertencente ao advogado, ou seja, a intenção do legislador foi permitir ao advogado que seus honorários sejam pagos de forma apartada, assegurando o recebimento do valor pelo profissional, de forma a evitar que o cliente receba a integralidade da quantia e deixe de arcar com o pagamento dos honorários.

[8] Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237 São Paulo. 2ª Turma do STF.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 295.987/SP assim decidiu:

> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESAPROPRIAÇÃO.*
> *1. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 24, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexe o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo- se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte.*
> *2. Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil.*
> *3. Honorários advocatícios fixados em ação de desapropriação podem ser levantados, de modo direto e autônomo pelo profissional, sem que seja obrigado a provar os requisitos exigidos, pelo art. 34, do DL nº 3.365/41 (Lei das Desapropriações). 4. Recurso conhecido, porém, improvido.*

Em seu voto, o Ministro Relator manifestou que:

> (...)
> *Por sua vez, o art. 22 e seu parágrafo 4 o , também, da Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados), explicita que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de subumbência" pelo que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatórios o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".*
>
> *As mensagens contidas nos dispositivos legais garantem, portanto, aos advogados:*
> *a) a situação de crédito privilegiada da verba honorária contratada ou fixada pela decisão judicial e concurso de credores, falência, concordata, insolvência civil e liquidação extrajudicial;*
> *b) receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios contratados e fixados em sentença, deduzindo-se o valor que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. (grifos nossos).*
> *(...)*

Percebe-se, então, que o objetivo da norma insculpida no artigo 22, §4º do Estatuto da Advocacia e da OAB não é que demonstrar ao magistrado a quem pertence a verba honorária, mas garantir ao advogado o destaque dos honorários do montante principal, que será recebido pelo jurisdicionado.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Ora, seria um enorme contrassenso o artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 estipular a juntada de contrato aos autos para que o juiz saiba a quem pertence a verba sucumbencial e no artigo seguinte estipular de forma clara que *"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado..."*

Desta feita, tanto a legislação como a jurisprudência pátria são unânimes no que se refere à titularidade dos honorários de sucumbência, razão pela qual referida verba deve sempre ser destinada ao advogado responsável pelo patrocínio dos interesses da parte vencedora.

O Código de Processo Civil de 2015 somente corroborou mencionada tese em seu artigo 85, conforme já vinha se manifestando a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. 1. Conforme consignado na decisão embargada, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial. Dessa forma, o provimento do recurso se deu para reconhecer a legitimidade da parte para recorrer da verba honorária. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.689.313/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Acórdão publicado em 19/12/2017).*

Resta, portanto, incontestável a titularidade da verba honorária sucumbencial, sendo possível notar claro equívoco nos argumentos que resultaram na declaração de inconstitucionalidade do artigo 85 do Código de Processo Civil, que padecem de coerência e vão de encontro ao que determina a legislação e a jurisprudência pátrias, razão pela qual, entende essa Entidade que a decisão exarada é ilegal e deve ser reformada, com a consequente e acertada fixação da verba sucumbencial, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 85 do CPC, o magistrado a quo abarcou também o §14 do mencionado diploma[9], cujo texto veda a compensação de honorários e, em que pese os argumentos referentes à declaração de inconstitucionalidade já terem sido refutados no tópico anterior, se faz necessário trazer à baila fundamentação que justifica a impossibilidade de compensação de honorários, a fim de auxiliar este Colendo Tribunal no julgamento do feito.

A partir da orientação constante da súmula n. 306, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se cada vez mais difundido o entendimento judicial no sentido de autorizar a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, sem considerar os dispositivos legais e constitucionais que já a impediam.

Note-se que o tema reveste-se de grande importância, ante a necessidade de garantia da autonomia e do reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Carta Magna de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, ressalta-se a necessidade da justa remuneração dos serviços prestados pelos advogados. Em outras palavras, justa remuneração representa a retribuição pelo trabalho realizado por um agente indispensável à administração da Justiça, não remunerado pelo Estado.

Ademais, a Lei Federal n. 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da OAB, garantiu o direito à percepção dos honorários pelo advogado – tanto contratuais quanto sucumbenciais –, afirmando sua autonomia e seu caráter alimentar.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

É de se notar que esse valor pertence exclusivamente ao advogado, sendo expressa a Lei Federal n. 8.906/1994, nesse sentido, senão vejamos:

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Imperioso ressaltar que, acolhendo os anseios da advocacia brasileira, o legislador, ao editar o CPC/15, resolveu os problemas interpretativos contidos no CPC/73, no que se refere a honorários advocatícios, destinando uma Seção inteira a regulamentar o assunto.

Dentre as inovações trazidas pelo Novo CPC, devemos dar especial importância ao art. 85, §14, o qual prevê, expressamente, a vedação à compensação dos honorários advocatícios, senão vejamos:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,* ***sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial****."*
> (grifamos)

Portanto, havendo norma indicando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, somando-se a expressa vedação legal a sua compensação, resta ilegal a determinação de compensação desta verba com quaisquer outras devidas pelo seu constituinte, a título de honorários sucumbenciais, ao patrono da parte adversa.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios, disposta em lei e confirmada em entendimento jurisprudencial, foi reforçada por meio da **Súmula Vinculante 47**, editada pelo STF, senão vejamos:

> Súmula Vinculante 47: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> ***consubstanciam verba de natureza alimentar*** *cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."*

Da mesma forma, conforme mencionado alhures, é pacífico o entendimento acerca do caráter alimentar da referida verba, no âmbito deste egrégio STJ, conforme posicionamentos apresentados abaixo, o que, por si só, já impediria a sua compensação:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *(...)*
> *2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios – no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.*
> *(...)*
> *4- Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp n. 1.377.764/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)*

Mesmo que se faça uma leitura do instituto da compensação sob a ótica estrita do direito privado, ainda assim não é possível aplicá-lo, fundamentalmente porque não há identidade entre credor e devedor.

Assim, não há como subsistir o entendimento da Súmula 306, do STJ, como forma de autorizar a compensação de honorários, contrariando, assim, dispositivos do Código de Processo Civil (art. 85, §14) e do Estatuto da Advocacia e da OAB, em especial ao art. 22, que assegura a percepção dos honorários aos advogados e não as partes; e ao art. 23, que expressa que a verba é do advogado e não da parte ou de terceiro.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Sendo assim, a Primeira Seção do E. STJ, em julgado de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de honorários advocatícios:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO IPERGS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO RESP. 1402616/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1S,*
> *DJE 02.03.2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.*
> *2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.*
> *3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo IPERGS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao IPERGS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.*
> *4.* ***Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao IPERGS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.***
> ***5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca***.(grifo nosso)
> *6. Agravo Regimental do IPERGS desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 128146/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Prudente se faz, portanto, a reforma quanto a compensação da verba honorária determinada no caso em apreço, haja vista a ilegalidade, *data máxima vênia*, da decisão proferida, sobretudo pelo acórdão exarado, em grau de apelação, reconhecer a procedência dos pedidos da autora.

Dessa forma, em face da problemática aqui apontada, bem como de sua gravidade e do justificado interesse institucional em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oferta o presente arrazoado a fim de pleitear atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito à atuação profissional dos advogados.

VII – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de ***Amicus Curiae***, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo.

Enaltece, portanto, seu parecer pelo provimento do Recurso de Apelação, devendo ser declarada a constitucionalidade do artigo 85 do CPC e seus parágrafos, com a consequente fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do mesmo diploma legal.

Por fim, requer sejam intimados para os atos judiciais os advogados **Priscilla Lisboa Pereira**, inscrita na OAB/DF n. 39.915 e **Rafael Barbosa de Castilho**, inscrito na OAB/DF sob o n. 19.979, sob pena de nulidade.

Termos em que, aguarda deferimento.
Brasília, 20 de dezembro de 2021.

Bruno Dias Cândido
Procurador de Defesa dos Honorários Advocatícios
OAB/MG 116.775

Bruna Regina da Silva D. Esteves
OAB/DF 42.981

Verena de Freitas Souza
OAB/DF 32.753

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,– Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br